MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10930.002458/2001-45
SESSÃO DE	:	03 de dezembro de 2004
RECURSO Nº	:	125.369
RECORRENTE	:	ROLEMAN COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA.
RECORRIDA	:	DRF/LONDRINA/PR

RESOLUÇÃO Nº: 301-1.348

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

Hhf/1

RECURSO Nº	:	125.369
RESOLUÇÃO Nº	:	301-1.348
RECORRENTE	:	ROLEMAN COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA.
RECORRIDA	:	DRF/LONDRINA/PR
RELATOR(A)	:	VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em virtude da apreensão de mercadorias que seriam falsificadas, com suposta infração à Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, especificamente a artigos do Decreto 2.637, de 25 de junho de 1998, conforme capitulação legal inserida no próprio auto, à fl. 01.

Após decisão de primeira instância, e em função de apresentação de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a este Conselho, para apreciação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.369
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.348

VOTO

Preliminarmente, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em decorrência de infrações à Legislação do IPI, capituladas no seu Regulamento, aprovado pelo Decreto 2. 637, de 25 de junho de 1998, especificamente citando os seus artigos 205, 248, 425, 429 e 432 .

Por outro lado, vislumbra-se, claramente, não haver referência, nos autos, de que as mercadorias apreendidas tenham sido apreendidas na zona primária; ao contrário, como se depreende da descrição dos fatos, a mercadoria foi objeto de execução de mandados de busca e apreensão, cumpridos pela Polícia Federal, sendo que tais mercadorias estariam sob a posse do comerciante.

O Regimento dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 8°, assim dispõe:

> *"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*
> *I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;* ***(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)"***

Nos termos da Legislação, pois, o julgamento do presente recurso está inserido dentro da competência do Segundo Conselho de Contribuintes, de maneira inequívoca, por não se tratar a matéria de IPI relacionado à importação, como preconiza o artigo 9° daquele mesmo Regimento, ao estabelecer a nossa competência:.

> *"Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*
> *(...)*
> *II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;*
> *III - apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;*
> *(...) "*

RECURSO Nº : 125.369
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.348

Ressalte-se que o artigo 87 da Lei 4.502, acima mencionada, refere-se a hipóteses relacionadas com a importação, ao mesmo tempo em que há que se observar que a capitulação legal em que se baseou o lançamento – presente na descrição dos fatos e enquadramento lega, à fl. 01 – contrariamente, diz respeito a mercadorias falsificadas.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator